

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000701/2002-76
Recurso nº 253.825 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

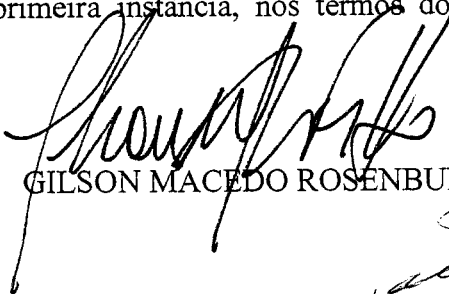
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

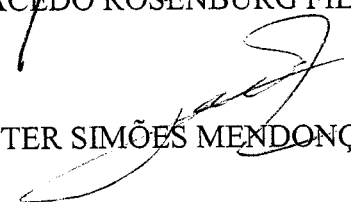
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não suscitadas em recurso na instância inferior não devem ser conhecidas nesta, quando inovadas em Recurso Voluntário.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

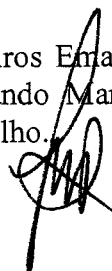
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pois a matéria foi inovada na fase recursal, sem ser submetida à apreciação da primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.12/17) lavrado em decorrência da suposta falta de recolhimento do IPI do 4º trimestre de 1997. A contribuinte foi cientificada em 08/06/2002 (fl.28).

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.01/09) com os seguintes argumentos, em resumo:

1- Em decorrência de dificuldades financeiras a contribuinte deixou de recolher o imposto ora exigido, mas já moveu ação judicial para parcelar o montante devido em 240 vezes;

2- Como o tributo devido está *sub judice* não poderia ser aplicada a multa isolada de 75%, nem os juros de mora;

3- O auto de infração é indevido, pois a autoridade fiscalizadora deveria aguardar o resultado da ação judicial;

No acórdão (fls.38/41) a DRJ em Ribeirão Preto-SP julgou que o lançamento está em consonância com a legislação tributária. A DRJ ainda esclareceu que as esferas administrativas estão impedidas de agir somente quando há concomitância da mesma matéria, e isso não ocorreu no presente caso, uma vez que o auto de infração trata do não recolhimento do tributo e a ação judicial é referente ao parcelamento desse tributo; Além disso, salientou que a contribuinte não se manifestou a respeito da matéria autuada, razão pela qual considera a matéria não impugnada; por fim, a DRJ esclareceu que a suspensão da exigibilidade do crédito depende de ordem judicial válida. Desse modo, ficou mantido o auto de infração.

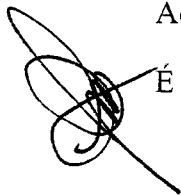
A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/10/2007 (fl.47) e interpôs Recurso Voluntário em 24/10/2007 (fls.49/57) alegando, em síntese, o seguinte:

1- É indevida a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora;

2- A multa aplicada é Inconstitucional por ser confiscatória;

Ao fim, a recorrente requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo.

As duas matérias trazidas ao conhecimento desse conselho não foram suscitadas na instância inferior, portanto, não devem ser conhecidas em razão da preclusão consumativa.

Se não bastasse a preclusão, a esfera administrativa não pode conhecer de matéria de constitucionalidade de normas por vedação da Súmula nº 02, *in verbis*:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Sendo assim, mesmo se a recorrente teve suscitado na impugnação a inconstitucionalidade da multa de ofício, essa matérias não poderia ser analisada.

A recorrente também alega a impossibilidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora. A título de esclarecimento, cabe salientar que a aplicação da Taxa SELIC está em harmonia com a Súmula nº 03, *in verbis*:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

Feitos esses esclarecimentos, chega-se à conclusão de que mesmo se conhecidas as matérias apresentadas no Recurso Voluntário, o lançamento permaneceria procedente.

Ex positis, em razão da preclusão consumativa, não conheço das matérias apresentadas pela recorrente, e mantenho procedente o auto de infração.



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

